

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.308, DE 30 DE SETEMBRO DE 1969

Introduz alterações no Regulamento Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 47.763-67.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Inclua-se no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17-2-1967, o artigo 117-A, com a seguinte redação:

“Artigo 117-A — Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais previstos no artigo 72, e outros documentos fiscais criados por disposições posteriores ou aprovados através de regimes especiais, mediante a entrega, pelo contribuinte interessado, de autorização prévia da Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — A autorização será concedida mediante solicitação em formulário padronizado, em três vias, que conterá as seguintes indicações mínimas:

1. nome, endereço, número de inscrição, no Estado e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, do usuário dos documentos fiscais;
2. nome, endereço, número de inscrição no Estado e no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda, do estabelecimento gráfico;
3. quantidade de talões ou blocos, números inicial e final dos documentos a serem impressos sua série, ou subsérie;
4. assinaturas do usuário dos documentos fiscais e do responsável pelo estabelecimento gráfico.

§ 2.º — As vias do formulário, após concedida a autorização, terão o seguinte destino:

- 1.ª Via — estabelecimento gráfico;
- 2.ª Via — contribuinte;
- 3.ª Via — pósto fiscal.

§ 3.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que mandarem confeccionar seus impressos fiscais fora do Estado, hipótese em que a primeira via da autorização será entregue à repartição fiscal até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento dos documentos e antes de sua utilização, com anotação do número, data e espécie do documento emitido pelo estabelecimento gráfico.

§ 4.º — Entre os documentos fiscais referidos neste artigo não se incluem as Notas Fiscais confeccionadas para emissão exclusiva nas saídas de mercadorias com destino a consumidor.”

Artigo 2.º — Acrescente-se ao artigo 233 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias o seguinte parágrafo:

“Artigo 233

§ 6.º — O disposto no § 4.º não impede que, a critério do Fisco, sejam os contribuintes ou estabelecimentos ali mencionados reenquadrados no regime de estimativa, individualmente ou por categoria, grupos ou setores de atividades.”

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § único do artigo 142 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 47.763/67, bem como o artigo 2.º do Decreto n.º 49.163, de 29 de dezembro de 1967.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 30 de setembro de 1969

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

GS — 1274, DE 30-9-1969

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, o incluso projeto de decreto que introduz modificações em dispositivos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, que se impuseram pelas razões abaixo.

O artigo primeiro insere no corpo do Regulamento disposições a ele atinentes, até então vindo através de legislação esparsa. Tal providência permite melhor adaptação da disciplina que diz respeito à autorização prévia da Secretaria da Fazenda para impressão de documentos fiscais nos estabelecimentos gráficos.

Com efeito, ficando excluída da exigência focalizada a impressão de Notas Fiscais utilizadas pelos contribuintes nas saídas de mercadorias com destino a consumidor, por sobre representar sensível redução dos encargos fiscais do contribuinte, em nada prejudica os interesses fazendários de vez que as operações da espécie em se constituindo etapa final da circulação, não propiciam o carregamento de crédito do ICM ao adquirente, pelo que se torna desprocurando o controle específico.

Por via do artigo seguinte acrescenta-se parágrafo ao artigo 233 do referido Regulamento, objetivando a dirimência de eventual dúvida quanto à abrangência das prerrogativas conferidas ao Fisco pelo parágrafo 1.º do artigo 136 do Regulamento do I.C.M., o reenquadramento dos contribuintes, sem qualquer restrição, no regime de pagamento do tributo por estimativa.

Por último, através do artigo 3.º revoga-se o parágrafo único do artigo 142 do mesmo Regulamento, por absoluta incompatibilidade daquele dispositivo com os serviços de processamento eletrônico de dados já implantados e em pleno funcionamento, vindo imprimir renovado impulso e modernização às atividades próprias da Secretaria da Fazenda.

Fica igualmente revogado, no mesmo dispositivo, o artigo 2.º do Decreto n.º 49.163, de 29-12-1967, pelo fato de passar a integrar o texto do R.I.C.M., por obra do artigo 1.º do presente projeto de decreto.

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e alta consideração.

Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda

DECRETO N.º 52.309, DE 30 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a renovação de inscrição dos contribuintes do imposto de circulação de mercadorias, exceto os estabelecidos no município de São Paulo, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 10.080, de 25 de abril de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Toda pessoa inscrita como contribuinte do imposto de circulação de mercadorias, exceto as estabelecidas no município de São Paulo, fica obrigada a renovar sua inscrição no período de 21 de outubro a 15 de dezembro de 1969.

Parágrafo único — A Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda baixará portaria fixando as normas complementares para o cumprimento da obrigação prevista neste artigo.

Artigo 2.º — A expedição da nova “Ficha de Inscrição Cadastral” sujeita-se ao pagamento da “Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos”, a que se refere o item 5 da Tabela “B”, anexa ao Decreto n.º 51.157 de 23 de dezembro de 1968.

Parágrafo único — Decorrido o prazo fixado no artigo 1.º, fica o contribuinte sujeito, para regularizar sua situação, ao pagamento em dobro da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, nos termos do artigo 10 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 49.153, de 28 de dezembro de 1967.

Artigo 3.º — O novo número de inscrição estadual, constante da “Ficha de Inscrição Cadastral” a que se refere o artigo anterior, somente entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1970, ficando, simultaneamente, canceladas as inscrições substituídas, ou as não renovadas até aquela data, perdendo validade as respectivas fichas.

Artigo 4.º — A partir de 1.º de janeiro de 1970 o contribuinte que não tiver cumprido o disposto no artigo 1.º deste decreto será, para todos os efeitos, considerado como não inscrito, sujeitando-se às penalidades cominadas para a espécie no artigo 158 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Artigo 5.º — Os documentos fiscais, em uso à data da vigência referida no artigo 3.º, deverão conter o novo número de inscrição após a carimbo.

Artigo 6.º — Na renovação da inscrição, o contribuinte apresentará também a “Declaração para Codificação de Atividade Econômica”.

Artigo 7.º — As disposições deste decreto não se aplicam aos estabelecimentos de produtores inscritos na forma dos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 49.434, de 2 de abril de 1968.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 30 de setembro de 1969.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

GS-1273, DE 30-9-1969

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que dispõe sobre a renovação de inscrição dos contribuintes do imposto de circulação de mercadorias, exceto os estabelecimentos no município de São Paulo.

Com efeito, em obediência ao Decreto n.º 50.373, de 19 de setembro de 1968, que dispõe sobre a aplicação dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 10.080, de 25-4-68, foi executado no período de 15-10 a 31-12-68 pela Secretaria da Fazenda, o plano elaborado por seus órgãos técnicos, atinente à renovação de inscrição dos contribuintes estabelecidos no município de São Paulo.

Impõe-se agora sejam tomadas as mesmas providências para extensão da medida aos demais municípios do Estado.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a medida ora preconizada se inclui entre as indispensáveis à paulatina, porém decisiva, implantação do serviço de processamento de dados na estrutura modernizada da Secretaria da Fazenda. A oportunidade de sua adoção se coloca, dia a dia, à margem de qualquer dúvida, mercê dos seus inquestionáveis resultados.

O atual sistema de inscrição adotado nos municípios do Estado é inconsistente. Todas as comunas iniciam sua série em 00001 sem que ao número de inscrição esteja vinculado um elemento informativo. Assim é que todas as vezes em que a Secretaria teve de socorrer-se do número de inscrição para formular qualquer sistema de controle ou de informação, precisou armar-se de outras fontes de referência porque o sistema de cadastro atual é negativo e despojado de qualquer mensagem. Daí a necessidade da extensão, agora, aos municípios do Estado, do sistema aplicado na Capital no ano transcurso, que revela a adoção de um registro cadastrai científico, pois, além de sua constituição técnica, traz em seu bojo a vinculação ao município através de um radical específico.

É o sistema que se implantará também agora, com a renovação das inscrições nas comunas do Estado, possibilitando a composição de um cadastro orgânico e funcional, como base de um controle central, seguro e adequado às modernas técnicas.

Motivo por que o aditamento de quaisquer outras razões se nos afigura dispensável, de vez que se trata de providências diretamente ligadas ao aprimoramento técnico das atividades afetas à Pasta e dos setores da fiscalização e da arrecadação.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

DECRETO N.º 52.310, DE 30 DE SETEMBRO DE 1969

Fixa normas relativas ao “Código de Atividades Econômicas”, instituído pelo artigo 5.º do Decreto n.º 50.373, de 19 de setembro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A codificação das atividades econômicas efetivar-se-á mediante o preenchimento, pelos contribuintes do imposto de circulação de mercadorias, da “Declaração para Codificação de Atividade Econômica”, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — A declaração referida neste artigo será apresentada à repartição, por ocasião da inscrição inicial, bem como sempre que se registrar alteração de atividade econômica do contribuinte, que implique em modificação do código previsto na Tabela I anexa ao Decreto n.º 50.373-68.

Artigo 2.º — Para a execução das disposições deste decreto, inclusive no que se relacione com a permanente atualização da codificação das atividades econômicas, poderá a Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda baixar normas supletivas e complementares.

Artigo 3.º — O contribuinte que descumprir o disposto no artigo 1.º ficará sujeito às penalidades previstas.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 30 de setembro de 1969

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

GS 1272, DE 30-9-1969

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que fixa normas relativas ao “Código de Atividades Econômicas”, instituído pelo artigo 5.º do Decreto n.º 50.373, de 19 de setembro de 1968.

Obviamente os motivos que possa aqui enunciar são idênticos às razões que informaram o diploma referido, quando criou o “Código de Atividades Econômicas”, que constitui parte indissociável da série de medidas exigidas ao perfeito funcionamento do sistema de fiscalização e mudança de métodos de trabalho, intimamente vinculados ao processamento eletrônico introduzido na Secretaria da Fazenda.

Tende o projeto em exame, no mérito, propiciar ao órgão fazendário uma visão dinâmica da vida das empresas, de sua atividade, das operações que realizam e da própria circulação das mercadorias.

A declaração para codificação de atividade econômica, destinada a cristalizar o “Código” em referência, assume fôros da maior importância. De fato virá a mesma possibilitar, de maneira prática, o processamento dos dados fornecidos pelo contribuinte, a fim de se obter rapidez, economia e segurança nas informações, sobre que se alicerça todo o mecanismo fiscalizador e arrecadador, bem como a política tributária da Pasta.

Em síntese, a codificação de atividades fornecerá armas para que se controle a circulação das mercadorias, em suas diversas fases, evidenciando margens de lucro obtido nas várias fases da circulação, considerados os produtos isolada ou englobadamente. Propiciará, inclusive, estudos sobre estocagem ou escoamento rápido das mercadorias.

Por outro lado, permitirá ao órgão fazendário contar com informes mais concretos e precisos para orientar a política de incentivos fiscais a certos produtos, ou a determinadas atividades econômicas. Haja vista que, por ocasião dos estudos que levaram a prorrogação do prazo do recolhimento do imposto aos setores industriais têxtil, de calçados e siderúrgico, o “Código de Atividades Econômicas”, já implantado na área do município de São Paulo, possibilitou conhecer perfeitamente as repercussões da medida, pois, através dele, foram levantados dados completos da Capital.

Verifica-se, dessa forma, a importância e a utilidade do empreendimento que se fará em todo o Estado sem ônus e sem dificuldades para os contribuintes.

Possibilitará, outrossim, a efetivação das providências objetivadas neste decreto o exato levantamento do potencial econômico, que genérico, que, torial, do mercado, elemento este de megável alcance para a análise do comportamento da produção e do consumo.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda.